

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº : 2042/2025

TIPO : MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO

Registro de preços para futura, eventual e parcelada, **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Caminhão Pipa, Máquina Mini Carregadeira Bobcat com Lâmina e Grade, Trator com Lâmina, Caminhão Caçamba Basculante, Caminhão Limpa Fossa, Caçamba Tira Entulho e Caminhão “Baú Toco” (todos com operador)**, para atender as demandas da Fundação e Universidade de Gurupi – UnirG e Unidade de Pronto Atendimento Márcia Mucky – UPA 24hs.

Recorrente:

G R LOCAÇÕES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 41.725.645/0001-79.

Recorridas:

HR SERVIÇOS E NEGOCIOS PARA EMPRESAS LTDA – CNPJ: 28.288.997/0001-46.

KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA - CNPJ: 10.590.590/0001-03.

RAMOS COMERCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 40.221.409/0001-52.

I – ALEGAÇÕES EM SINTESE NO RECURSO:

No transcorrer da sessão pública de habilitação realizada no dia **19/05/2026**, esta Pregoeira, em sede de análise preliminar de documentos, declarou habilitadas as empresas **HR SERVIÇOS E NEGOCIOS PARA EMPRESAS LTDA, KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA e RAMOS COMERCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**

Inconformada com a referida decisão, a empresa **G R LOCAÇÕES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA** classificada em segundo lugar para os itens 2,3,4,6 e 7, interpôs tempestivamente Recurso Administrativo em face das habilitações supracitadas.

Em síntese, a Recorrente alega que a **Licitante HR SERVIÇOS** apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata com prazo de validade expirado em **22/05/2025**, portanto, vencida há quase um ano da data de realização da sessão. Em relação à **Licitante KARAJAS SERVIÇOS**, apontou-se que a empresa deixou de colacionar a Certidão de Falência e Concordata exigida por edital, apresentando documento de natureza diversa na sessão e por último que a empresa **RAMOS COMERCIO**, apresentou atestado de Capacidade Técnica genérico e planilha de equibilibidade da proposta com erro.

E requer no final:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A revisão da decisão que declarou habilitadas as empresas citadas acima;
3. A imediata INABILITAÇÃO dessas empresas por descumprimento das exigências editalícias;
4. O reconhecimento da invalidade da documentação apresentada;
5. O prosseguimento do certame com convocação da próxima empresa regularmente habilitada

II - DAS CONTRARRAZÕES

Intimadas, a Licitante **HR SERVIÇOS** apresentou contrarrrazões, juntando nova Certidão de Falência emitida em **22/05/2026**. A Licitante **KARAJAS SERVIÇOS**, por sua vez, restou silente em sede de contrarrrazões, tendo apresentado anteriormente, em resposta a diligência ex officio, certidão emitida no dia **20/05/2026**, e a licitante **RAMOS COMERCIO** apresentou contrarrrazões sustentando em sua defesa que comprovou integralmente sua qualificação técnica e comprovou a exequibilidade do preço ofertado, atendendo às exigências editalícias e legais

III - DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

IV - DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE LICITAÇÃO

Ressalto que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

E dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

v- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

v- a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Apresentadas as razões recursais, a Pregoeira poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2). Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

V - DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, afastando interpretações excessivamente restritivas que possam conduzir à inabilitação de licitantes por falhas meramente formais, desde que preservada a isonomia e demonstrada a existência da condição exigida à época da sessão pública.

Constatou-se, durante a análise recursal, que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela empresa HR Serviços e Negócios para Empresas Ltda. se encontrava vencida na data da sessão pública.

Importa destacar que a Administração Pública se encontra vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível flexibilizar exigência expressamente prevista no edital quando tal medida resultar em tratamento desigual entre os participantes do certame.

Embora a Lei nº 14.133/2021 prestigie o formalismo moderado e permita a realização de diligências destinadas à complementação de informações ou à confirmação de condições preexistentes, tais mecanismos não podem ser utilizados para suprir requisito de habilitação não comprovado na forma exigida pelo edital.

Ressalta-se que o fato de a irregularidade não ter sido identificada durante a análise inicial da documentação não impede sua correção em sede recursal. Ao contrário, a Administração possui o dever de revisar seus atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com as regras do certame, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos e da documentação complementar juntada pela recorrida nas contrarrazões, conclui-se que o recurso merece provimento parcial.

Do Poder-Dever de Autotutela Administrativa

Inicialmente, cabe registrar que a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, conforme pacificado pela **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**. Constatando-se que a habilitação da licitante **HR SERVIÇOS** colocada ocorreu mediante a aceitação de documento flagrantemente inválido na data da sessão, imperiosa se faz a correção do ato material por este Agente de Contratação.

Diante disso, **esta Pregoeira reconhece o equívoco material de conferência ocorrido na sessão de 19/05/2026**, restando o dever de manifestação e correção do ato administrativo eivado de vício legal, em estrita observância ao princípio da legalidade.

SOBRE A EMPRESA – HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LTDA (CNPJ: 28.288.997/0001-46).

1. CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA – ITEM 7.14 “a”

O edital estabeleceu expressamente, como requisito de habilitação econômico-financeira, a apresentação de:

"Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial ou Concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à publicação do primeiro aviso desta licitação, exceto se houver prazo de validade fixado na respectiva certidão."

A Licitante colacionou na fase de lances/propostas/habilitação certidão cuja validade expirou em 22/05/2025. Em que pese o esforço da recorrida em tentar sanear o feito anexando certidão atualizada em sede de contrarrazões (emitida em 22/05/2026), tal ato encontra óbice intransponível no ordenamento jurídico licitatório.

Do Limite do Saneamento de Falhas e da Alteração da Substância do Documento

A Recorrida invoca o princípio do formalismo moderado com base no **Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, contudo, o próprio texto legal define os limites claros da atuação do agente público ao ditar:

Art. 64. [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

No caso em tela, a aceitação de uma certidão emitida em **22/05/2026** para justificar a habilitação em uma sessão realizada em **19/05/2026** desborda completamente o limite do saneamento, pois **altera substancialmente a validade jurídica do documento apresentado na sessão**. No dia da disputa (19/05), a empresa não possuía a condição de habilitada. A certidão posterior possui efeitos apenas para o futuro (*ex nunc*) e não retroage para convalidar o passado.

Ressalta-se que a desídia da Licitante HR SERVIÇOS, em apresentar documento vencido não pode ser acobertada pelo princípio do formalismo moderado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao dispor que o saneamento de falhas serve para erros de digitação ou lacunas formais, e não para socorrer licitante que apresentou documento sem validade jurídica na data da sessão.

O *caput* do Artigo 64 reforça que, após a entrega dos documentos, "*não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos*". As únicas exceções são para complementar informações de fatos já existentes na abertura do certame (Inciso I) ou atualizar documentos vencidos *após* o recebimento das propostas (Inciso II), o que não se aplica aqui, dado que a certidão já estava vencida desde 2025

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** corrobora esse entendimento. No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a corte fixou que o saneamento:

"(...) não permite a juntada posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, salvo se destinados a esclarecer elementos neles contidos, ou para comprovar fato preexistente à data da abertura do certame."

Como a certidão nova passou a existir apenas no dia 22/05/2026, ela não representa um fato preexistente passível de saneamento nos termos da lei.

Da Proposta Mais Vantajosa versus Princípio da Isonomia e Legalidade

Ademais, a aplicação da flexibilidade do formalismo moderado em nome da 'proposta mais vantajosa' exige uma ponderação de valores, entre a Recorrida e a Recorrente, mitigar a regra da validade documental representaria uma afronta ao Princípio da Isonomia e da Proporcionalidade, na medida em que se estaria preterindo um licitante que cumpriu rigorosamente os prazos editalícios em prol de uma economia financeira absolutamente insignificante para o Erário”, conforme descrito abaixo:

Item 2 – valor recorrida R\$ 348,99	valor Recorrente R\$ 349,00
Item 3 - valor recorrida R\$ 251,65	valor Recorrente R\$ 251,66
Item 4 – valor recorrida R\$ 478,99	valor Recorrente R\$ 479,00
Item 6 - valor recorrida R\$ 398,80	valor Recorrente R\$ 398,83

2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO CONTADOR

No que se refere à alegada ausência de comprovação de vínculo do contador e apresentação de documentação específica em nome do profissional responsável pela escrituração contábil, observa-se que tais exigências não constam entre os requisitos de habilitação previstos no edital, não podendo a Administração exigir documento não expressamente previsto no instrumento convocatório.

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

3. CERTIDÃO FGTS VENCIDA NA DATA DO CERTAME

No que se refere à regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, verifica-se que a Certidão de Regularidade apresentada possuía validade em até 19/05/2026, data da realização da sessão pública, circunstância suficiente para comprovar o atendimento da exigência editalícia correspondente, cumpre ressaltar que quando do envio da proposta realinhada em 20/05/2026, já foi anexado a nova CND de FGTS, atualizada.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 28.288.997/0001-46
Razão Social: HR SERVICOS E NEGOCIOS PARA EMPRESAS LTDA
Endereço: R I 1068 QUADRA45 / WALDIR LINS I / GURUPI / TO / 77423-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/05/2026 a 11/06/2026

Certificação Número: 2026051316474950728211

Informação obtida em 19/05/2026 10:12:58

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

4. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL VÁLIDAS

Quanto à inscrição estadual e municipal, os documentos constantes dos autos demonstram a regular inscrição da empresa nos cadastros competentes, não se verificando descumprimento das exigências editalícias, a Recorrida em suas contrarrazões apresentou, a consulta pública ao SINTEGRA/ICMS, datada de 10/03/2026, isso demonstra que a empresa encontrava-se regularmente cadastrada perante a Administração Tributária Estadual, atendendo às exigências editalícias relativas à comprovação de inscrição compatível com o objeto social exercido.

Quanto ao Alvará de Localização e Funcionamento Municipal, apresentado na habilitação vencido em 30/03/2026, o mesmo, não foi exigido em Edital, mas, em suas contrarrazões, a Recorrida apresentou o Alvará de Licença de Funcionamento, emitida em 30/03/2026, com validade até 31/03/2027, evidenciando que a empresa possuía autorização regular para funcionamento durante todo o período pertinente à realização do certame e comprovação de inscrição municipal ativa.

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

5. CONSULTA SICAF DESATUALIZADA

Com relação a consulta SICAF desatualizadas, o Edital não exigia apresentação de comprovação SICAF.

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

6. CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA HÁ MAIS DE 60 DIAS

Ainda que à Certidão Simplificada da Junta Comercial, tenha sido emitida anteriormente aos 60 dias previstos no edital, trata-se de documento destinado a comprovar situação jurídica preexistente.

No que se refere à Certidão Simplificada da Junta Comercial, a recorrida apresentou documento atualizado emitido em 28/05/2026, em suas contrarrazões, o qual apenas confirma a situação cadastral e societária já existente da empresa, inexistindo qualquer alteração constitutiva ou impeditiva que demonstre modificação de sua condição jurídica após a sessão pública.

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

7. AUSÊNCIA DE ATESTADOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO

No tocante à qualificação técnica, a documentação apresentada na habilitação, demonstra experiência compatível com o objeto licitado, atendendo ao requisito de similaridade previsto no edital, não sendo exigível identidade absoluta entre os objetos contratados anteriormente e o objeto da presente contratação.

Ademais, a Recorrida no dia 20/05/2026, quando do envio da Proposta de Preços Realinhada, encaminhou as NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS – 087 e 088 emitida em 17/08/2023, para a **GURUPI-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, que comprova a qualificação Técnica aceita pela Pregoeira.



MUNICÍPIO DE GURUPI

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua 14 de Novembro, N.º 1.500 - Centro - CEP 77.405-070 - Gurupi/TO - Brasil

Fone: (63) 3315-0013

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
17/08/2023 11:31:20	08/2023	Gurupi - TO
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	
Nenhum	Exigível em Gurupi	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LTDA

Nome Fantasia

Email

HR SOLUÇÕES INTEGRADAS

hrnegocios.to@gmail.com

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Simple Nacional

Incentivador Cultural

Fone/Fax

28.288.997/0001-46

132048

294988734

Não

Não

(63) 98401-7333

Endereço

Rua Joaquim Batista, 1357A, Setor Central - CEP: 77402-010 - Gurupi - To

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

GURUPI-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

17.590.843/0001-98

11065858

(63) 0000-0000

priscila328@yahoo.com.br

Endereço

RUA 14 DE NOVEMBRO, 1500 - Setor Central - CEP: 77405-070 - Gurupi - TO

SERVIÇO PRESTADO

9999 - OUTROS SERVIÇOS CNAE: 7711000.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCADO, TIPO PIPA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 18.000 LITROS
MENSAL - QUANT. 01 - VALOR R\$ 12.000,00

LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCADO, TIPO PIPA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15.000 LITROS
MENSAL - QUANT. 01 - VALOR R\$ 9.786,00

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - UTILITÁRIO TIPO VAN, COM NO MÍNIMO DE 15 PASSAGEIROS - (SEM MOTORISTA)
MENSAL - QUANT. 01 - VALOR R\$ 10.800,00

VALOR TOTAL R\$ 32.586,00

CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS Nº 059/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.005084, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.009441
EMPENHO: Nº 1835, DATA CONTRATO: 01-08-2022.

BM 11 - MÊS DE AGOSTO

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, VEÍCULOS E MÁQUINAS.





MUNICÍPIO DE GURUPI

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua 14 de Novembro, N.º 1.500 - Centro - CEP 77.405-070 - Gurupi/TO - Brasil

Fone: (63) 3315-0013

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
17/08/2023 11:40:20	08/2023	Gurupi - TO
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	
Nenhum	Exigível em Gurupi	

PRESTADOR DE SERVIÇOS
Razão Social

HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LTDA

Nome Fantasia

HR SOLUÇÕES INTEGRADAS

CPF/CNPJ

28.288.997/0001-46

Inscrição Municipal

132048

Inscrição Estadual

294988734

Simples Nacional

Não

Email

hrnegocios.to@gmail.com

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(63) 98401-7333

Endereço

Rua Joaquim Batista, 1357A, Setor Central - CEP: 77402-010 - Gurupi - To

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

GURUPI-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CPF/CNPJ

17.590.843/0001-98

Inscrição Municipal

11065858

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(63) 0000-0000

E-mail

priscila328@yahoo.com.br

Endereço

RUA 14 DE NOVEMBRO, 1500 - Setor Central - CEP: 77405-070 - Gurupi - TO

SERVIÇO PRESTADO

9999 - OUTROS SERVIÇOS CNAE: 7711000.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

LOCAÇÃO DE BOB CAT-MINICARREGADEIRA SOBRE PNEUS COM PÁ, VALETADEIRA, VASSOURA E FRESADORA - 55,40 KW.-VEÍCULO FABRICADO NÃO SUPERIOR A 1 (UM) ANO, COM OPERADOR. O COMBUSTÍVEL SERÁ POR CONTA DA CONTRATANTE.

MENSAL - QUANT. 01 - VALOR R\$ 23.000,00

CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS Nº 059/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.005084, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.009438

EMPHENHO: Nº 1833, DATA CONTRATO: 01-08-2022

EM 11 - MÊS DE AGOSTO

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, VEÍCULOS E MÁQUINAS.

Assim, não merece acolhimento a alegação de ATC não compatível com o objeto.

8. CONSULTA CONSOLIDADA PESSOA JURÍDICA DESATUALIZADA

No tocante à consulta de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, emitida em 28/05/2026, verifica-se a inexistência de qualquer registro impeditivo em nome da licitante, circunstância que apenas ratifica condição jurídica preexistente, uma vez que a ausência de sanções restritivas não constitui situação passível de regularização posterior.

Da mesma forma, a Certidão Negativa Correccional de Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida em 22/06/2026, demonstra a inexistência de penalidades impeditivas de contratar com a Administração Pública, tratando-se igualmente de documento declaratório destinado à comprovação de condição preexistente.



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 01/06/2026 15:44:38

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **HR FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI**
CNPJ: **28.288.997/0001-46**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Assim, não merece acolhimento a referida alegação

9. DECLARAÇÃO INCORRETA DE PORTE EMPRESARIAL

Quanto à alegação de declaração incorreta de porte empresarial, verifica-se que a recorrente sustenta que a empresa HR Serviços e Negócios para Empresas Ltda. não poderia ser enquadrada como Microempresa – ME em razão dos valores constantes de seus demonstrativos contábeis.

Em consulta ao Departamento responsável pela contabilidade da Fundação UNIRG, em análise dos balanços e DRES, foi verificado realmente que a empresa HR SERVIÇOS, não mais se enquadra como **ME**, pois seus faturamentos: receita **bruta de 2024 R\$ 4.246.584,78 e receita bruta 2025 R\$ 4.605.890,31**, e sim como **EPP**, mas mesmo ela tendo um novo enquadramento, não perde os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, os próprios elementos indicados pela recorrente demonstram que a receita bruta da empresa nos exercícios de 2024 e 2025 permaneceu dentro dos limites previstos para Empresa de Pequeno Porte – EPP, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Limites da LC nº 123/2006:

- ME: até R\$ 360.000,00
- EPP: acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00

Ademais, não foi apresentada qualquer prova de desenquadramento formal da empresa do regime favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tampouco demonstração de que tenha prestado declaração falsa ou obtido benefício indevido no certame.

A declaração apresentada possui caráter padronizado e destina-se à comprovação de enquadramento nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123/2006, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar falsidade ou irregularidade apta a ensejar a inabilitação.

Ressalte-se que a aplicação de sanções ou a desconstituição da habilitação exige prova robusta da irregularidade e da obtenção de vantagem indevida, circunstâncias não verificadas nos presentes autos.

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

SOBRE A EMPRESA – KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA (CNPJ: 10.590.590/0001-03).

Passa-se a análise dos itens apresentados em recurso pela empresa GR LOCAÇÕES:

1. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ME/EPP – ITEM 7.12.2

Muito embora a empresa não tenha apresentado a Declaração de ME/EPP, a Declaração Simplificada da Junta Comercial datada de 18/05/2026, atesta que a empresa tem o Porte de ME, bem como seu CNPJ, comprova o seu Porte, somando-se ao fato de que seu balanço patrimonial atesta também sua condição de ME/EPP, ademais, entendemos que

não houve prejuízo a nenhum licitante quanto aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

2. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – ITEM 7.16.1

Cumprido destacar que na página 24 dos documentos de habilitação da Recorrida se encontra a opção do Simples Nacional, datado de 18/05/2026.

da consulta: 18/05/2026 18:31:14

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **10.590.590/0001-03**

Opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **KARAJAS SERVICOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Mais informações

Imprimir

Gerar PDF

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

3. AUSÊNCIA DE BALANÇOS REGISTRADOS E DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

No Edital foi solicitado:

7.14. Para Habilitação Econômico-Financeira a licitante deverá apresentar:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a

sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Art. 69. Da Lei nº 14133/2021, traz em seu bojo:

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Muito embora a redação dada pelo Edital difere um pouco em sua redação do artigo 69 da Lei 14.133/2021, o fim é o mesmo provar a boa situação financeira da empresa, mas para se provar as informações é necessário seguir alguns requisitos formais que são exigidos na apresentação do balanço patrimonial, tanto para balanço patrimonial físico, quanto balanço patrimonial digital, ambos na forma da Lei.

O balanço patrimonial para licitação na forma da lei é aquele especificamente elaborado e apresentado de acordo com normas específicas estabelecidas pela atual legislação.

A conformidade com a lei implica seguir regras detalhadas, como as definidas nos artigos 1078/1079 e 1081 do Código Civil Brasileiro nº 10.406/2002 e 132 da Lei nº 6.404/76.

Como deve ser um Balanço Patrimonial Físico na forma da lei?

Deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou

OAB;

Como deve ser o Balanço Patrimonial Digital na Forma da Lei?

Deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Recibo emitido pelo sistema público.

A Recorrida não apresentou o balanço nos moldes exigíveis.

Esta Pregoeira, pautada nos princípios da transparência e da autotutela administrativa (Súmulas nº 346 e 473 do STF), **admite e reconhece expressamente o erro de não ter observado, os requisitos exigíveis na apresentação do Balanço Patrimonial, para abertura de diligência e apresentação dos documentos correspondentes faltantes.**

Outrossim, não querendo me eximir da culpa, a Recorrida tem o poder-dever de ao participar de uma licitação, observar as exigências editalícias e cumpri-las fielmente para participar do certame, este ônus pode recair sobre os ombros da Pregoeira.

Acolhimento a referida alegação.

4. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DO CERTAME

Da Autotutela Administrativa e do equívoco Qualificado no Julgamento da Diligência.

Esta Pregoeira, pautada nos princípios da transparência e da autotutela administrativa (Súmulas nº 346 e 473 do STF), **admite e reconhece equivocada interpretação dos limites da diligência Licitante KARAJÁS** levando à necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

Na oportunidade da sessão de 19/05/2026, esta relatora agiu corretamente ao constatar que a empresa havia enviado documento de natureza diversa qual seja: **CND DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, CRIMINAIS E JUSTIÇA MILITAR** e, de forma acertada, abriu diligência por 2(duas vezes) para sanear a falha, desde que se enquadrasse nos termos do item 7.18. e seguintes do Edital:

7.18. Da apresentação de documento posterior

7.18.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, **NÃO** será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, para:

- a) Para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas empresas e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) Para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.18.2. Para os fins previstos no subitem anterior, não caracteriza como substituição a apresentação de novo documento a diligência realizada:

III: AV. GUANABARA Nº 1500, CENTRO - GURUPI - TO. (63) 3612-7600

II: AV. ANTÔNIO NUNES DA SILVA Nº 2195, PQ. DAS ACÁCIAS, GURUPI - TO. (63) 3612-7500

ADMINISTRATIVO: AV. PARÁ, Nº 2432, ENGENHEIRO WALDIR LINS II - GURUPI - TO. (63) 3612-7527

I-Para sanar o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;

II- A hipótese da juntada extemporânea de documento não entregue, porém passível de comprovar o atendimento de condição pré-existente à época da abertura do certame pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e TCU 1211/2021- Plenário).

O equívoco administrativo residiu no ato posterior: o de **aceitar e validar** a Certidão de Qualificação apresentada pela empresa com data de emissão do dia **20/05/2026** (posterior à abertura do certame), vindo a habilitá-la indevidamente.

Embora a Pregoeira tenha atuado com o propósito de privilegiar a competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa, verifica-se que a interpretação adotada quanto ao alcance da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 mostrou-se inadequada ao caso concreto.

Isso porque a diligência realizada ultrapassou os limites legalmente admitidos, na medida em que permitiu a apresentação posterior de documento essencial de habilitação que não havia sido apresentado na fase própria do certame, não se tratando de mera complementação de informações ou atualização de documento anteriormente juntado.

Ocorre que um equívoco da Administração não convalida um ato ilegal, sendo dever desta julgadora reformar a decisão em sede recursal. Cumpre destacar que a reconfiguração deste ato para a **inabilitação** da empresa não se trata de rigidez ou formalismo excessivo por parte desta Pregoeira, mas sim de um **estrito dever legal**.

A Licitante KARAJÁS cometeu, originalmente, um erro de conteúdo ao não enviar o documento correto. Quando obteve a oportunidade de sanar a falha, trouxe um documento emitido no dia seguinte à sessão, o qual os efeitos não retroagem no dia 19/05/2026, data da sessão.

Embora a certidão negativa possua natureza declaratória e ateste situação jurídica preexistente, tal circunstância, por si só, não autoriza a substituição de documento essencial ausente na fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da impropriedade da habilitação anteriormente promovida, com a consequente inabilitação da recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Acolhimento a referida alegação.

5. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

Quanto a ausência de inscrição estadual cadastrada perante a Administração Tributária Estadual, a Recorrida é ISENTA da mesma por ter como objeto principal Prestação de Serviços, não requerendo, portanto, tal documento.

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

6. PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL IRREGULAR

Quanto à inscrição municipal, os documentos constantes dos autos demonstram a regular inscrição da empresa no cadastro competente, não se verificando descumprimento das exigências editalícias.

Muito embora a Recorrida tenha apresentado um documento de comprovação de inscrição municipal antigo, não significa que não se encontra cadastrado no órgão municipal, esta Pregoeira verificou que a mesma está ativa, conforme consta na nota fiscal nº 00048 de 12/05/2025, o que demonstra que ele se encontra regular perante o Município.

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.



MUNICÍPIO DE GURUPI

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua 14 de Novembro, N.º 1.500 - Centro - CEP 77.405-070 - Gurupi/TO - Brasil

Fone: (63) 3315-0013

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
12/05/2025 16:29:24	05/2025	Gurupi - TO
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	
Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)	Exigível em Gurupi	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA-ME

Nome Fantasia

TRANSPORTES E LIMPEZAS DE FOSSAS KARAJAS

Email

DOMINIO@DOMINIOCONTABIL.CNT.BR

CPF/CNPJ

10.590.590/0001-03

Inscrição Municipal

141624

Inscrição Estadual

Simple Nacional

Sim

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(63) 3312-1627

Endereço

Rua Manuel da Rocha, 1265, Setor Central - CEP: 77402-040 - Gurupi - To

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

FUNDAÇÃO UNIRG

CPF/CNPJ

01.210.830/0001-06

Inscrição Municipal

30665

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(63) 3612-7530

E-mail

compras@unirg.edu.br

Endereço

7. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA GENÉRICOS

Com referência à qualificação técnica, o Atestado de Capacidade Técnica, demonstra experiência compatível com o objeto licitado, atendendo aos requisitos de similaridade previsto no edital, não sendo exigível identidade absoluta entre os objetos contratados anteriormente e o objeto da presente contratação, muito embora um dos itens (item 1) vencido pela Recorrida tenha exatamente o mesmo objeto.

KARAJAS SERVICOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 10.1
Endereço: Rua Luz Alves Lustosa - CEP: 77404010 - UF: TO - Município: Gurupi - Telefone: (63) 99984

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	V
0001	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA 18.000 LITROS (COM OPERADOR) (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)	2318	Mercedes Benz	200 SVÇ	
0005	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO LIMPA FOSSA SÉPTICA 15.000 LITROS (COM OPERADOR) (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)	2318	Mercedes Benz	100 SVÇ	



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E SEGURANÇA HÍDRICA inscrita no CNPJ sob o nº 61.653.006/0001-52, com sede na Rua Ministro Alfredo Nasser, Setor Trevo Oeste, Gurupi/TO, neste ato representada por seu Secretário Sr. UIRES MARTINS PORTILHO, nomeado por meio do Decreto nº 1301/2017, ATESTA, para os devidos fins de direito, que a empresa KARAJÁS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.590.590/0001-10, estabelecida na Rua Luiz Alves Lustosa, Quadra 07, Lote 02, nº 496, Setor Parque Residencial Cajueiro, Gurupi/TO, executou, para esta Administração Pública Municipal, os **serviços de locação de caminhão-pipa**, desempenhando suas atividades de maneira satisfatória, eficiente e compatível com as exigências técnicas e administrativas estabelecidas.

Atesta-se, ainda, que os serviços foram executados em estrita observância às especificações técnicas, cláusulas contratuais, prazos estabelecidos e demais condições pactuadas, demonstrando a empresa elevado padrão de qualidade, capacidade operacional, responsabilidade administrativa e regularidade na execução contratual.

Assim, não merece acolhimento a referida alegação.

SOBRE A EMPRESA – RAMOS COMERCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA (CNPJ: 40.221.409/0001-52).

Passe - se a análise dos itens apresentados em recurso pela empresa GR LOCAÇÕES:

1. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA GENERICO – ITEM 7.15.1

Com referência à qualificação técnica, o Atestado de Capacidade Técnica, demonstra experiência compatível com o objeto licitado, atendendo aos requisitos de similaridade previsto no edital, não sendo exigível identidade absoluta entre os objetos contratados anteriormente e o objeto da presente contratação, muito embora um dos itens vencido pela Recorrida tenha exatamente o mesmo objeto.

RAMOS COMERCIO E SOLUCOES INTELIGENTES LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 40.221.409/0001-52
Endereço: Q ACSV SE 92 AVENIDA LO 23 - CEP: 77023392 - UF: TO - Município: Palmas - Telefone: (63) 9812-1234

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Un
0007	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO "BAU TOCO" (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)	860 volkswagen	Volkswagen	20.000 Km	R\$

TOTAL DO VENCEDOR

A.J COMERCIO E SERVIÇOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa R , CNPJ nº 40.221.409/0001-52, com sede QD ACSV SE 92 AVENIDA LO 23 N 47 SALA 01 - PALMAS – TOCANTINS forneceu para ALANA JESSICA RIBEIRO 06198484 QUADRA ARSO 131 ALAMEDA 15 LOTE 8 SALA 03 77019-678 CNPJ Nº 43.360.709/0001-00, os p especificados. Referente as nota fiscal: 202600

Descrição do Produto

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHAO

Ademais a Recorrida apresentou nota fiscal que comprova a execução dos serviços nº00005 emitida em 11/05/2026, conforme abaixo:



MUNICÍPIO DE PALMAS

Secretaria Municipal de Finanças

Diretoria de Fiscalização - 502 Sul, Paço Municipal, Prédio Buriti, CEP: 77.021-900 - Palmas/TO - Telefone: (63) 3212-7072 e 7073

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)

11/05/2026 09:30:28

Período de Competência

05/2026

Município de Prestação do

Serviço

Palmas - TO

Reg. Especial Tributação

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME Exigível em EPP)

Exigibilidade do ISS

Exigível em Palmas

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

RAMOS COMERCIO E SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Nome Fantasia

RAMOS COMERCIO E SOLUCOES INTELIGENTES

Email

ramosribeiro.comercio@gmail.com

CPF/CNPJ

40.221.409/0001-52

Inscrição Municipal

2423016

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Sim

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(63) 98424-99

Endereço

Quadra ACSV SE 92, 47, AVENIDA LO 23 SALA 01, Plano Diretor Sul - CEP: 77023-392 - Palmas - To

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

ALANA JESSICA RIBEIRO 06198484130

CPF/CNPJ

43.360.709/0001-00

Inscrição Municipal

2427638

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(63) 8445-6326

E-mail

ajcomercioservicos2021@gmail.

Endereço

Quadra ARSO 131 Alameda 15, 08, SALA 03 - Plano Diretor Sul - CEP: 77019-678 - Palmas - TO

SERVIÇO PRESTADO

2002 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. CNAE: 4930204.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BAÚ

R\$2,90 X 490KM = R\$ 1.421,00



Sob a luz da jurisprudência do TCU, a ausência de detalhamento absoluto do quantitativo não conduz automaticamente à inabilitação, desde que o documento seja apto a demonstrar experiência compatível com o objeto licitado.

O TCU possui entendimento reiterado de que a Administração deve evitar formalismo excessivo na análise da qualificação técnica, especialmente quando a finalidade do documento é atingida e inexistente dúvida razoável quanto à aptidão do licitante.

2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PLANILHA DE CUSTOS IRREGULAR

Sustenta a Recorrente que a ausência de previsão de custos relativos ao seguro de responsabilidade civil e casco demonstraria a inviabilidade econômica da proposta.

Todavia, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexecutabilidade não pode ser presumida a partir de meras inconsistências formais da planilha de custos. A planilha constitui instrumento auxiliar de análise e não possui caráter absoluto ou imutável.

Nesse sentido, eventual inconsistência na composição analítica dos custos não se mostra suficiente, isoladamente, para afastar a presunção de executabilidade da proposta,

sobretudo quando a licitante comprova possuir condições efetivas de executar o objeto pelos preços ofertados.

A recorrida apresentou documentação complementar apta a demonstrar a viabilidade econômica da proposta especialmente mediante a juntada de nota fiscal relativa à execução de objeto.

A desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração objetiva de que o preço ofertado é insuficiente para suportar a execução contratual, o ônus da prova cabe ao recorrente, que embora relate graves inconsistências, não elaborou uma planilha com cálculos corretos, para demonstrar a inexecuibilidade da Proposta.

Ademais, a proximidade de valores ofertados em seus lances finais entre a Recorrida (R\$ 5,75) e recorrente (R\$ 5,76), é de um centavo de real, constituindo prova real de consistência da proposta de preços da Recorrida e da dinâmica competitiva do certame.



MUNICÍPIO DE PALMAS

Secretaria Municipal de Finanças

Diretoria de Fiscalização - 502 Sul, Paço Municipal, Prédio Buriti, CEP: 77.021-900 - Palmas/TO - Telefone: (63) 3212-7072 e 7073

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
11/05/2026 09:30:28	05/2026	Palmas - TO
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	
Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME Exigível em EPP)	Palmas	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

RAMOS COMERCIO E SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Nome Fantasia

RAMOS COMERCIO E SOLUCOES INTELIGENTES

Email

ramosribeiro.comercio@

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Incentivador Cultural

Fone/Fax

40.221.409/0001-52

2423016

Sim

Não

(63)

Endereço

Quadra ACSV SE 92, 47, AVENIDA LO 23 SALA 01, Plano Diretor Sul - CEP: 77023-392 - Palmas - To

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

ALANA JESSICA RIBEIRO 06198484130

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

43.360.709/0001-00

2427638

(63) 8445-6326

ajcomercioservicos20

Endereço

Quadra ARSO 131 Alameda 15, 08, SALA 03 - Plano Diretor Sul - CEP: 77019-678 - Palmas - TO

SERVIÇO PRESTADO

2002 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, mov. serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. CNAE: 4930204.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BAÚ

R\$2,90 X 490KM = R\$ 1.421,00

VI - CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **G R LOCAÇÕES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, quanto ao item 1 – **CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA - ITEM 7.14 "a", INABILITANDO** a empresa **HR SERVIÇOS E NEGOCIOS**.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **G R LOCAÇÕES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, quanto aos itens 3 e 4. **AUSÊNCIA DE BALANÇOS REGISTRADOS E DOS ÍNDICES CONTÁBEIS e AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DO CERTAME,** ", **INABILITANDO** a empresa **KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **G R LOCAÇÕES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **RAMOS COMERCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**

Desta maneira, a presente decisão será submetida à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação, se assim entender.

Gurupi - TO, aos 11 dias de junho do ano de 2.026.

Telma Pereira de S. Milhomem
Pregoeira da Fundação UNIRG

DESPACHO Nº 1612/2026

Data: 15/06/2026

De: GURUPI: Presidência

Para: GURUPI: Compras e Suprimentos

Assunto: PAE nº 2042/2025 - Locação de Caminhão e Outros - Recurso Habilitação - Decisão

PAE nº 2042/2025 - Locação de Caminhão e Outros - Recurso Habilitação - Decisão

Tratam-se os autos de realização de Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é Registro de preços para futura, eventual e parcelada, Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Caminhão Pipa, Máquina Mini Carregadeira Bobcat com Lâmina e Grade, Trator com Lâmina, Caminhão Caçamba Basculante, Caminhão Limpa Fossa, Caçamba Tira Entulho e Caminhão “Baú Toco” (todos com operador), para atender as demandas da Fundação e Universidade de Gurupi – UnirG e Unidade de Pronto Atendimento Márcia Mucky – UPA 24hs.

Verificou-se que o recebimento das Propostas estava previsto para até: 19/05/2026 às 08:50h (Horário de Brasília) e a Abertura da Sessão: 19/05/2026 às 09:00h (Horário de Brasília).

O procedimento licitacional encontra-se os autos em fase recursal, onde a licitante G R LOCAÇÕES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 41.725.645/0001-79, na qualidade de Recorrente impetrou recursos em desfavor de decisões proferidas pela Pregoeira que culminaram na habilitação das licitantes: HR SERVIÇOS E NEGOCIOS PARA EMPRESAS LTDA – CNPJ: 28.288.997/0001-46; KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA - CNPJ: 10.590.590/0001-03 e RAMOS COMERCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - CNPJ: 40.221.409/0001-52, estando estas na qualidade de recorridas, conforme descreve nos autos.

Após a regular tramitação do recurso, foram apresentadas contrarrazões pelas empresas HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LTDA. e RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., permanecendo silente a empresa KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA. quanto à fase de contrarrazões, sem prejuízo da documentação anteriormente juntada em atendimento à diligência promovida pela Administração.

Os autos foram submetidos à análise da Pregoeira, que, após exame das razões recursais, das contrarrazões, da documentação constante do processo e da legislação aplicável, emitiu manifestação técnica devidamente fundamentada, concluindo pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial.

Inicialmente, verifica-se que os recursos administrativos atendem aos pressupostos legais e editalícios de admissibilidade, razão pela qual foi corretamente conhecido pela Pregoeira, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9 do Edital.

No mérito, observa-se que a análise promovida pela Pregoeira se encontra alinhada aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e da autotutela.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica da Pregoeira, a documentação constante dos autos, as disposições da Lei nº 14.133/2021 e as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, não se verificam elementos que justifiquem a alteração das conclusões alcançadas pela autoridade condutora do certame.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 9.5 a 9.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, DECIDO:

I – ACOLHER integralmente a manifestação e a decisão proferidas pela Pregoeira;

II – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa G R LOCAÇÕES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;

III – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reformar a decisão de habilitação da empresa HR SERVIÇOS E NEGÓCIOS PARA EMPRESAS LTDA., declarando-a INABILITADA, em razão da apresentação de Certidão Negativa de Falência vencida na data da sessão pública, em desconformidade com as exigências editalícias;

IV – DAR PROVIMENTO ao recurso quanto à empresa KARAJAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA., declarando-a INABILITADA, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital;

V – NEGAR PROVIMENTO ao recurso no que se refere à empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., mantendo-se integralmente sua habilitação no certame;

VI – DETERMINAR o prosseguimento do procedimento licitatório, com a prática dos atos subsequentes, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Compras e Suprimentos para as providências necessárias.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://iow.unirg.edu.br/verificassinatura/verificar?codigo=29209928&crc=LLNAGLDH> informando o código verificador **29209928** e o código CRC **LLNAGLDH**.